

Sumário

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	6
TÍTULO I	6
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	6
TÍTULO II.....	7
DOS IMPOSTOS.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	7
SEÇÃO I.....	7
DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	7
SEÇÃO II	9
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	9
SEÇÃO III.....	9
DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO	9
SEÇÃO IV.....	11
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU.....	11
CAPÍTULO II	13
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI.....	13
CAPÍTULO III.....	17
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	17
SEÇÃO I.....	17
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	17
SEÇÃO II	21
DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	21
SEÇÃO III.....	23
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	23
SEÇÃO IV.....	25
ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA.....	25
SEÇÃO V	26

DO LANÇAMENTO	26
SEÇÃO VI.....	29
DO PAGAMENTO	29
TÍTULO III	29
DAS TAXAS	29
CAPÍTULO I.....	30
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	30
CAPÍTULO II	32
TAXAS SOBRE SERVIÇOS	32
TÍTULO IV	34
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	34
CAPÍTULO I.....	34
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	34
CAPÍTULO II	37
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	37
TÍTULO V.....	38
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	38
TÍTULO VI.....	40
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADES E COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	40
CAPÍTULO I.....	40
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	40
CAPÍTULO II	40
DA CORREÇÃO DA MULTA E DA MORA.....	40
CAPÍTULO III.....	41
DAS PENALIDADES.....	41
SEÇÃO I.....	41
DAS MULTAS.....	41
SEÇÃO II	42
DOS IMPEDIMENTOS	42

CAPITULO IV	43
DO PARCELAMENTO.....	43
CAPÍTULO V	44
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	44
SEÇÃO I.....	44
DISPOSIÇÕES GERAIS	44
SEÇÃO II	45
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	45
SUBSEÇÃO I.....	45
DISPOSIÇÕES GERAIS	45
SUBSEÇÃO II	45
DA MORATÓRIA	45
SEÇÃO III.....	47
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUÁRIO.....	47
SUBSEÇÃO I.....	47
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	47
SUBSEÇÃO II	47
DO PAGAMENTO	47
SUBSEÇÃO III.....	48
DO PAGAMENTO INDEVIDO	48
SUBSEÇÃO IV	49
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	49
SEÇÃO IV.....	50
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUÁRIO	50
SUBSEÇÃO I.....	50
DISPOSIÇÕES GERAIS	50
SUBSEÇÃO II	51
DA ISENÇÃO	51
SUBSEÇÃO III.....	52
DA ANISTIA	52

CAPÍTULO VI	53
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS	53
SEÇÃO I	53
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	53
SEÇÃO II	53
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA	53
SEÇÃO III.....	54
DA COBRANÇA JUDICIAL.....	54
CAPÍTULO VII.....	54
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES	54
TÍTULO VII.....	55
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	55
CAPÍTULO I.....	56
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	56
CAPÍTULO II	57
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	57
CAPÍTULO III.....	58
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.....	58
SEÇÃO I.....	58
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	58
SEÇÃO II	60
DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO.....	60
SEÇÃO III.....	61
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.....	61
SEÇÃO IV.....	63
DA CONSULTA.....	63
CAPÍTULO IV	63
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	63
TÍTULO VIII.....	64
DAS QUESTÕES GERAIS.....	64

CAPÍTULO I.....	64
DA UNIDADE FISCAL MONETÁRIA.....	64
CAPÍTULO II	64
DOS PREÇOS PÚBLICOS	64
CAPÍTULO III.....	65
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	65
CAPÍTULO IV	65
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	65
ANEXO I.....	66
PLANTA GENÉRICA DE VALORES	66
ANEXO II	80
LISTA DE SERVIÇOS, FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS	80
ANEXO III.....	96
DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA	96
ANEXO IV	148
VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	148
ANEXO V.....	151
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	151
ANEXO VI	152
VALOR DOS TERRENOS RURAIS	152

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei, nos termos do art. 30, III, da Constituição e art. 12, III da Lei Orgânica Municipal, institui o Código Tributário do Município de Morro Grande, criando os tributos de competência municipal e definindo sua arrecadação, conforme os ditames da Constituição, da Lei Orgânica, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no Art. 146 da Constituição Federal, as quais se aplicam subsidiariamente ao presente Código.

Art. 2º A legislação tributária municipal é composta pelas normas deste diploma, por outras leis que lhe complementam e pelos regulamentos administrativos tributários.

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º Nos termos do Código Tributário Nacional, o tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º Os tributos municipais são:
I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direito à sua Aquisição - ITBI;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
- II – Taxas:
- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
 - b) Taxas de Serviços Públicos.
- III - Contribuição de Melhoria.
- IV - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida por lei municipal, desde que existam, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – unidade escolar ou de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Os imóveis utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em zonas urbanas, são contribuintes do Imposto Territorial Rural – ITR, e as áreas integrantes desses imóveis que tenham características urbanas ficam sujeitas a incidência do IPTU e não do ITR.

§4º Excetuam-se das regras do parágrafo anterior a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial em áreas urbanas com características de loteamento e que se enquadram no disposto do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 6º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§1º Considera-se terreno vago o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

§2º Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, bastando para configurar esta condição declaração do contribuinte, documento que ateste a posse ou o cadastramento de ofício pelo Município quando tiver conhecimento da situação de posse.

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes na Planta Genérica de Valores anexa a esta Lei.

Art. 11. A base de cálculo é composta pela soma de dois fatores: o valor venal do terreno e o valor da construção existente no imóvel, se houver.

§1º O valor venal dos terrenos será estabelecido por metro quadrado, levando em conta o zoneamento fiscal estabelecido na planta genérica.

§2º O valor das construções será determinado com base na área construída, conforme preços por metro quadrado determinados na planta genérica.

§3º Os valores por metro quadrado descritos neste artigo e os critérios para redução ou aumento da base de cálculo constam na Planta Genérica de Valores, incluída no Anexo I desta Lei.

Art. 12. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, serão os seguintes:

- a) imóveis edificados: 0,20% (zero vírgula vinte por cento);
- b) terrenos vagos: 0,30% (zero vírgula trinta por cento).
- c) no caso de apartamento e/ou unidades conjugadas: 0,20% (zero vírgula vinte por cento).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 13. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento no Cadastro Tributário Municipal será promovida de ofício pelo órgão competente, com

ou sem declaração do contribuinte de que é proprietário, possuidor ou tem o domínio útil.

Art. 14. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver.

Parágrafo Único. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 16. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal, através de guia, carnê de pagamento ou aviso de lançamento, que conterá informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.

§1º Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§2º As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 17. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel, bastando constar no Cadastro Tributário Municipal as informações para lançamento conforme a realidade fática do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 18. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo nas seguintes situações:

I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do IPTU para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III – quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 19. As datas para lançamento, pagamento e prazos para apresentação de recurso administrativo do IPTU serão determinadas por regulamento, respeitando as determinações constantes nesta Lei.

Art. 20. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ter seu pagamento dividido em até três parcelas mensais e também a concessão de desconto sobre seu valor total nos casos de pagamento integral do imposto em cota única, nos termos definidos em regulamento, tendo como limite o máximo 20% (vinte por cento) para o pagamento em cota única feito até a data de vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU

Art. 21. Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo adequado aproveitamento seja inferior ao mínimo definido em legislação específica.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

Art. 22. A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo anterior, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 23. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei que determinar o uso compulsório, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica prevista nesta seção e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 24. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento mediante a compensação de débitos lançados em nome do proprietário, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou com títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI

Art. 25. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos "inter vivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, arrematação, adjudicação e demais atos.

§2º Regulamento pode descrever os atos translativos "inter vivos", a fim de facilitar a fiscalização e lançamento dos tributos junto aos cartórios de registro.

Art. 26. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 27. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

II - tudo o que incorporar permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 28. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se preponderante a atividade quando esta constar no contrato social e/ou na relação de atividades da pessoa jurídica, exceto se a empresa comprovar que a sua renda principal deriva de outra atividade.

Art. 29. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

§1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 30. O valor venal, para fins de ITBI, é o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, que será identificado com base no valor declarado pelo contribuinte ou informado pelo tabelião ou cartorário, desde que não seja menor que o valor mínimo constante no Anexo I para imóveis urbanos e o constante no Anexo VI para os imóveis rurais.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo VI tem como referência a tabela de preços de terra nua para uso agrícola no Estado de Santa

Catarina, desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), através do Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola (CEPA) e sofrerá atualização de acordo com as alterações realizadas por este órgão ou outro que lhe vier a substituir.

Art. 31. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial.

Art. 32. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 33. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Parágrafo único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 34. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;

III - no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do auto, nas hipóteses de arrematação e adjudicação;

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do depósito, na hipótese de remição;

V - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que:

a) rejeitar embargos oferecidos à arrematação ou adjudicação;

b) declarar a transmissão por meio de usucapião;

VI - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, na hipótese de cessão de direitos hereditários.

§1º Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no ato da transmissão.

§2º Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 35. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta lei.

Art. 36. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 37. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 38. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo obrigatório o envio de relação completa das operações realizadas sempre no início do ano fiscal abrangendo todas as operações do ano anterior.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista de serviços desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir previstas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, se o serviço é proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços previstos no subitem 22.01 da Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão da rodovia explorada.

§3º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a viabilizar a execução da atividade, especialmente se os mesmos forem fundamentais para a prestação do serviço.

§2º. Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§3º. O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, bastando que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

Art. 43. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 44. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 45. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;

II - por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil;

III - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil ou que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal;

b) a pessoa física que exerça sua atividade profissional de forma empresarial ou com o registro na Junta Comercial ou equivalente legal;

c) as demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 46. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 47. São responsáveis solidários pelo ISS:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;

IV – os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União e suas autarquias, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratam;

V – as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISS seja devido no Município de Morro Grande.

Art. 48. Além dos casos estabelecidos no artigo anterior, o tomador do serviço sempre responderá solidariamente pelo recolhimento do ISS quando o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal.

Parágrafo único. A apresentação da nota fiscal de prestação de serviço afasta a responsabilidade solidária do tomador definida no *caput*.

Art. 49. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, é substituto tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, sendo responsável pelo pagamento do imposto.

§1º O ISS previsto no caput pode ser exigido antecipadamente do substituto tributário, no ato de solicitação da licença de construção, através do cálculo estimado do tributo, considerando como base de cálculo o valor da obra informado pelo proprietário ou dono da obra ou através de estimativa, que levará em conta os preços mínimos estabelecidos pelo Custo Unitário Básico – CUB.

§2º O recolhimento antecipado não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada quando ocorrido o fato gerador, assim como o contribuinte mantém o direito de requerer a restituição de eventual recolhimento antecipado feito em valor maior que o identificado na ocorrência do fato gerador.

§3º A aplicação do presente dispositivo fica condicionada a existência de regulamento do Executivo que defina a forma de estimativa, cálculo e pagamento do tributo lançado antecipadamente conforme previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 50. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§2º As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulamentam o ISS no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios previstos em regulamento municipal.

§3º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 51. O ISS a ser pago por ano pelos profissionais autônomos consta na lista de serviços, expressos em unidades municipais de referência fiscal.

§1º Para os profissionais autônomos que exercem atividade cujo valor estimado não conste na lista de serviços, o imposto será determinado da seguinte forma:

I – para profissionais de nível superior, o valor corresponderá ao previsto de ISS estimado no item 7.01 da lista de serviços;

II – para demais profissionais, o valor corresponderá ao previsto de ISS estimado no item 7.02 da Lista de serviços.

§2º No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§3º No caso de profissionais autônomos que não atuem no Município por doze meses consecutivos, o ISS a ser recolhido deve ser referente ao período em que prestaram serviços cujo ISS seja devido no Município, de forma proporcional ao previsto anualmente.

Art. 52. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos embutidos no preço do serviço contratado.

§1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira tal que reflita o preço habitual do serviço.

§2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§4º Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.

Art. 53. O valor do ISS é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 54. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, na coluna alíquota na lista de serviços do Anexo II desta Lei.

Art. 55. O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista na lista de serviços do Anexo II.

SEÇÃO IV

ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA

Art. 56. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou registros feitos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;

IX – situações que autorizem a exigência antecipada do tributo, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 57. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços decorrentes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor dos materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§3º No caso de obras e serviços de construção civil, o fisco utilizará como critério de estimativa o valor do Custo Unitário Básico da construção (CUB) vigente na época da obra ou da estimativa, seguindo o seguinte padrão:

I – Para construções de alvenaria, a base de cálculo do ISS é de 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme avaliação do fisco das condições da obra;

II – Para construções de madeira, a base de cálculo do ISS é de 30% (trinta por cento) do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme avaliação do fisco das condições da obra.

Art. 58. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na lista de serviços desta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 59. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço.

Art. 60. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida em regulamento, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Art. 61. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.

Art. 63. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

§1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§2º Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela diligência fiscal.

Art. 64. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto:

I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do imposto para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III – quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 65. Os demais contribuintes, não enquadrados no artigo anterior, recolherão o ISS através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados em regulamento pela manutenção da escrita fiscal;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, comprovando-o através da apresentação de Boletim de Ocorrência e da prova da publicação do ocorrido em jornal de circulação local.

Art. 66. Compete ao Executivo e a administração tributária regular a escrita e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISS, sendo obrigatório para o contribuinte:

I – A emissão de nota fiscal sempre que realizar prestação de serviço, conforme os modelos e normativas estipuladas pela administração tributária;

II – Registrar todas as movimentações financeiras e outros dados que influenciam o cálculo do ISS nos livros definidos pela administração tributária municipal.

Art. 67. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 68. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações e quaisquer documentos que integrem a gestão empresarial do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, vedada a criação de impedimentos para análise destes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 69. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido em cota única ou em prestações, mensais e sucessivas, nunca superior a 6 (seis) parcelas, conforme regulamento.

Art. 70. Os demais contribuintes deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 71. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 72. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 73. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 74. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo terreno ou imóvel e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 75. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 76. A incidência das taxas sobre o poder de polícia ocorre na ação de órgão municipal competente para permitir, autorizar, fiscalizar ou conceder autorização para realização de ato ou atividade, a fim de preservar o interesse público.

Art. 77. As taxas municipais sobre o poder de polícia e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I - Taxa para Licença e Localização (TLL), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade permanente e ou eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de conceder alvará ou licença de funcionamento, seja por meio de requerimento ou de forma oficiosa.

II - Taxa de Fiscalização Anual (TFA), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização anual exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de verificar se estão mantidas as condições estipuladas no alvará ou licença de funcionamento, sendo o fato gerador da taxa o dia do lançamento da mesma nos exercícios seguintes a emissão do alvará ou licença de funcionamento.

III - Taxa para Vistoria Sanitária (TVS), cujo fato gerador é o desempenho de vistoria, pelo órgão competente, em estabelecimentos ou atividades temporárias de cunho comercial, industrial ou de prestação de serviços, mediante requerimento do interessado e/ou por diligência da Vigilância Sanitária, desde que a natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária e a consequente concessão de alvará sanitário.

IV - Taxa para a Licença de Construção e Habitação (TLC), cujo fato gerador é a solicitação, ou a execução por ofício da autoridade, de avaliação das condições para concessão de licenciamento para execução de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e desmembramentos, segundo a legislação de posturas vigente, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos.

V – Taxa para Autorização de Publicidade (TAP), tendo como fato gerador o requerimento para que o órgão competente avalie as condições para veiculação de publicidade visual e sonora no Município, a fim garantir a preservação do sossego público e impedir a poluição visual.

VI – Taxa para Ocupação de Área Pública (TCAP), cujo fato gerador é o requerimento para análise da viabilidade legal de ocupação ou disponibilização de áreas e logradouros públicos, em caráter eventual ou permanente, para a realização de atividades privadas.

Art. 78. O valor das taxas instituídas no artigo anterior será determinado no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A TVS terá como referência de valores a tabela utilizada pelo Governo de Santa Catarina.

Art. 79. O contribuinte das taxas deste capítulo é aquele que requereu e/ou recebeu a fiscalização, vistoria, avaliação, alvará ou licença, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 80. O pagamento das taxas sobre o poder de polícia deve ocorrer antes do desempenho do poder de polícia pelo órgão competente ou nos prazos previstos em regulamento.

Art. 81. O pagamento das taxas independe da concessão ou aprovação dos alvarás ou licenças requeridas, assim como o lançamento ou o pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 82. A forma de requerimento, prazos para pagamento, obrigações acessórias e demais questões complementares sobre as taxas abordadas nesta seção serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

TAXAS SOBRE SERVIÇOS

Art. 83. As taxas sobre serviços cobradas pelo Município têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 84. Para determinação das taxas sobre os serviços públicos consideram-se os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 85. As taxas municipais sobre os serviços públicos e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I – Taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de resíduos sólidos (TRS) ou taxa sobre a coleta de lixo, tendo como fato gerador a execução dos serviços de coleta de lixo nos imóveis residenciais e comerciais do Município, e a consequente destinação e tratamento dos resíduos sólidos recolhidos.

II – Taxa sobre os serviços gerais e de expediente (TEX), tendo como fato gerador a impressão, cópia ou gravação em mídia digital de documentos, processos ou dados requisitados aos órgãos competentes, assim como diligências ou serviços requeridos ao órgão competente dentro de processos administrativos em geral.

Art. 86. As taxas definidas no artigo anterior terão seu valor determinados no Anexo IV da presente Lei.

Art. 87. O contribuinte das taxas definidas neste capítulo é aquele que teve o serviço colocado a sua disposição ou que o utilizou efetivamente, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de resíduos sólidos é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel atendido pela coleta, mesmo que o imóvel não tenha produção contínua de resíduos sólidos.

Art. 88. O fato gerador das taxas ocorre quando da requisição ou início da colocação a disposição dos serviços públicos, e o lançamento ocorrerá:

I – no caso de serviços contínuos, como a coleta e destinação de resíduos sólidos, anualmente, juntamente com o IPTU, cujo valor será pago em cota única ou em até três parcelas mensais, conforme determinará o regulamento.

II – no caso de serviços não contínuos, o lançamento e o pagamento devem ocorrer antes da realização do serviço.

§1º O Município pode celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para efetuar a cobrança das parcelas das taxas sobre serviços contínuos conjuntamente na fatura de destas concessionárias.

§2º Se a distribuição de água é realizada por órgão, departamento ou autarquia vinculada a administração pública, a cobrança da taxa de coleta e

destinação dos resíduos sólidos pode ser feita juntamente na fatura de pagamento mensal da água, nos moldes definidos em regulamento.

Art. 89. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões serão definidas em regulamento.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 90. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, na zona beneficiada, direta ou indiretamente, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo único. A exigência deste tributo terá como limite global o custo total da obra e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 91. A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valorização imobiliária que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 92. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento, de drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 93. Autorizado o lançamento de contribuição de melhoria sobre obra pública prevista no artigo anterior, deverá ser criada, por meio de Decreto, comissão técnica responsável pela elaboração de uma relação com o valor comercial de venda de cada imóvel afetado pela construção antes do início das obras.

Parágrafo único. O valor comercial de venda de cada imóvel pode ser determinado com base na planta genérica de valores do Município, realidade do mercado imobiliário e outros fatores pertinentes, como tamanho do imóvel, materiais utilizados, benfeitorias, entre outras.

Art. 94. Deverá o Município, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contestação aos valores constantes na relação elaborada pela comissão de avaliação.

Art. 95. Analisadas pela comissão as contestações apresentadas, será publicado no Diário Oficial do Município os valores comerciais de venda de cada imóvel possivelmente beneficiado pela obra pública, antes da execução da obra, sendo também notificados os titulares dos imóveis.

Art. 96. Concluída parcial ou totalmente a obra pública, a comissão que promoveu a avaliação inicial dos imóveis realizará nova vistoria, em que apontará o valor comercial de venda de cada imóvel, considerando agora, além dos fatores do levantamento inicial, o impacto da obra pública no valor dos bens.

Art. 97. Deverá a administração, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contestação aos valores constantes na relação.

Art. 98. Analisadas pela comissão de avaliação as contestações apresentadas ao valor dos imóveis após a obra pública, deverá o Município publicar no Diário Oficial do Município a relação com os valores finais e notificar os proprietários dos imóveis afetados.

Art. 99. Com base na avaliação dos imóveis antes da obra pública e após a sua conclusão total ou parcial, o fisco municipal identificará a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição de melhoria, que é a efetiva valorização imobiliária em razão da obra pública, e calculará o valor da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Art. 100. O valor da contribuição de melhoria será determinado da seguinte forma:

a) se a soma da valorização individual de cada imóvel for menor que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte é igual a valorização imobiliária de seu imóvel.

b) se a soma da valorização individual de cada imóvel for maior que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte será obtido multiplicando a valorização imobiliária do imóvel pelo resultado da divisão entre o valor total da obra pública e a soma da valorização individual de todos os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O gasto total da obra inclui as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, exceto se houver previsão do valor a ser considerado no cálculo da contribuição de melhoria em lei específica.

Art. 101. Identificado o fato gerador e calculado o tributo nos termos da lei, o fisco municipal efetuará o lançamento da contribuição de melhoria para pagamento.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º O lançamento poderá ser impugnado nos prazos e termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 102. O pagamento da contribuição de melhoria se dará em parcela única, com possibilidade de desconto de até 10% (dez por cento), ou poderá ser parcelado em no máximo 6 (seis) parcelas mensais, com o acréscimo de juros de mora.

Art. 103. Os créditos tributários referentes a contribuição de melhoria ficarão vinculados ao proprietário na época do lançamento e ao imóvel.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 104. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) visa a manutenção da iluminação em vias, parques, espaços abertos, enfim, nos bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. A manutenção da iluminação pública abrange os gastos com a energia elétrica consumida, com reparos, consertos, substituição de equipamentos, aumento do espaço atendido e demais custos pertinentes ao correto funcionamento da iluminação.

Art. 105. O fato gerador da COSIP é a efetiva iluminação pública nos bens de uso comum, como indicados no artigo anterior.

Art. 106. Os contribuintes da COSIP são todos os cidadãos do Município, independentemente se usufruem efetivamente ou não da iluminação, e de forma mais específica são contribuintes:

I – os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana, conforme o Cadastro Tributário Municipal.

II – os proprietários ou possuidores de imóveis na área rural, desde que tenham energia elétrica em seu imóvel.

Art. 107. O valor da COSIP está detalhado no Anexo V da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores utilizados para determinar o valor e os limites da COSIP serão atualizados no mesmo percentual de aumento efetuado pela

companhia de energia elétrica responsável pela distribuição, dentro das regras da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 108. O lançamento da COSIP é feito mensalmente, no mesmo momento em que deve ser paga.

Parágrafo único. O Município pode celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos a mesma considera-se lançada no ato de emissão da fatura e deve ser paga em conjunto com a energia elétrica.

Art. 109. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões pertinentes a COSIP serão definidas em regulamento.

TÍTULO V

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 110. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS conforme a sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a substituir a mencionada legislação.

Art. 111. O Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, nos termos da Lei Federal e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais.

Art. 112. O Município fica autorizado a firmar convênio integral com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, para cobrar e realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos de ISS dos optantes do Simples Nacional, e, havendo o convênio, as

empresas optantes pelo Simples Nacional recolherão os débitos de ISS em fase de cobrança junto ao Município.

Art. 113. O processo de registro das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais seguirá o rito integrado entre Junta Comercial, Receita Federal, Estado de Santa Catarina e Município, devendo a empresa:

I – Realizar a consulta de viabilidade prévia, sob pena de não concessão ou cassação do alvará;

II – Prestar informações corretas e manter atualizado o seu cadastro, especialmente para informar a suspensão ou encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo e sendo permitida a atividade nos locais informados, o Município deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pedido de alvará, emitir a licença para funcionamento.

Art. 114. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, o Microempreendedor Individual deve:

I – Realizar os registros contábeis simplificados exigidos pela legislação federal;

II – Estar em dia com os pagamentos mensais previstos na legislação federal;

III – Não possuir débito em aberto com o fisco municipal em nome do empreendedor individual (pessoa física);

IV – Estar estabelecido no Município de Morro Grande e em conformidade com todas as normas sanitárias, de segurança e ambientais pertinentes a suas atividades.

§1º No ato de abertura do MEI é necessário apenas o cumprimento do inciso IV do *caput* e os demais requisitos são necessários para a concessão dos benefícios nos exercícios seguintes a abertura.

§2º O MEI sediado em outra cidade e que venha realizar atividades temporárias no Município deve recolher, normalmente, as taxas previstas nesta Lei referentes aos serviços temporários.

§3º O Executivo poderá regulamentar o previsto neste artigo, com base nas leis municipais e federais.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADES E COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115. A arrecadação, parcelamento, correção monetária e aplicação de penalidades referente aos tributos municipais seguirá o disposto neste Título, respeitada as disposições específicas estipuladas nesta lei para cada tributo.

CAPÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 116. Os tributos municipais serão arrecadados por meio de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO DA MULTA E DA MORA

Art. 117. A todo tributo não pago na data de vencimento incidirá correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

Art. 118. As multas que venham a incidir sobre o tributo não recolhido, assim como os parcelamentos feitos, serão calculadas sempre sobre o valor corrigido do tributo.

Art. 119. Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários a correção e mora definidas neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 120. O não pagamento dos tributos, o pagamento em atraso e o não cumprimento de obrigações acessórias acarretará a aplicação de penalidades ao contribuinte, que incluem multas e impedimentos.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 121. O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação imediata de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo não recolhido devidamente atualizado.

§1º Quando o tributo for apurado por meio de ação fiscal, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo não recolhido devidamente atualizado, considerando como data inicial para aplicação da multa, neste caso, aquela em que o tributo deveria ter sido pago pelo contribuinte.

§2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte recolher o tributo dentro do prazo estipulado pelo fisco no auto de infração e lançamento, nos casos de tributos apurados por meio de ação fiscal.

§3º No caso sonegação fiscal, a multa prevista no §1º será aplicada em dobro.

§4º Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários as multas definidas neste artigo.

Art. 122. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará na aplicação de multas, as quais tem por base a Unidade Fiscal Monetária (UFM) de que trata o artigo 208 desta Lei, e serão aplicadas nos seguintes casos:

I - No caso de descumprimento de obrigação acessória que acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo: 10% (dez por cento) do valor do tributo não recolhido, acrescidos de 10 (dez) UFM.

II - No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo, mas que afete o lançamento de tributo ou os cadastros municipais: 6 (seis) UFM.

III - No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 3 (três) UFM.

IV - Impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal aos dados contábeis do contribuinte: 10 (dez) UFM.

§1º No caso de reincidência, o valor da multa será majorada em 1/3 (um terço).

§2º Se o pagamento das multas do *caput* ocorrer dentro do prazo de vencimento estipulado pelo fisco, poderão ser reduzidas em 20% (vinte por cento).

§3º Regulamento poderá detalhar as condutas enquadráveis nos tipos de multas definidas neste artigo.

Art. 123. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 6 (seis) UFM por item descumprido.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 124. A pessoa física ou jurídica que estiver com débito e/ou com irregularidade tributária pendente no Município não poderá:

I – participar de licitações no Município;

II – emitir certidão negativa de débito;

III – usufruir de qualquer benefício fiscal, referente a qualquer um dos tributos municipais;

IV – participar de qualquer programa de incentivo promovido pelo Município, seja na área social, comercial, industrial ou outras.

CAPITULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 125. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento de dívidas de natureza tributária ou não, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, e que ultrapassem o valor de 20 (vinte) UFM, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, com a formalização de acordo administrativo, nos termos estabelecidos neste capítulo.

§2º A aceitação do parcelamento acarretará em confissão plena da dívida com renúncia expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial presente ou futura.

§3º O valor da parcela nos casos de parcelamentos nunca será menor que 1 (uma) UFM.

§4º O contribuinte com parcelamento em andamento não poderá efetuar outro parcelamento, a não ser que efetue o pagamento integral do parcelamento anterior, exceto nos casos de programas específicos de recuperação fiscal.

Art. 126. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

I - O montante a parcelar será, obrigatoriamente, a soma de todos os débitos do requerente no ato de solicitação, incluídos os juros, multas e correções incidentes;

II - O valor consolidado a ser parcelado será o montante a parcelar indicado no inciso I, acrescido do percentual 1,5% (um virgula cinco por cento) ao mês.

§1º O valor consolidado será dividido em parcelas iguais, conforme o requerimento do contribuinte e o parcelamento se efetivará com o pagamento da primeira parcela.

§2º No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento pelo contribuinte, independentemente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de juros fixos pré-fixados, os quais já incluem a atualização.

Art. 127. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará o acréscimo de juros de mora de 0,30% (três décimos por cento) no valor da parcela por dia de atraso.

Art. 128. O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, determinará o cancelamento de ofício do parcelamento, com o vencimento antecipado da dívida, cujos efeitos são os seguintes:

I – O valor do débito no ato de parcelamento, incluído juros e multa, será atualizado, com a aplicação de juros e multas previstas nesta Lei, até a data do inadimplemento da segunda parcela;

II – O valor eventualmente pago pelo contribuinte no parcelamento será deduzido do total apurado no inciso anterior, restando o valor remanescente do parcelamento;

III – Sobre o valor remanescente indicado no inciso anterior incidirá as multas e correções previstas neste Código até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 130. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 131. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 133. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral pelo Município, mediante lei específica;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, mediante o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 134. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 135. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 136. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 137. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo anterior importa na aplicação das regras de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 138. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento no caso de recusa injustificável do Município em receber o tributo;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 139. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 140. O pagamento é efetuado através de guia ou carnê.

Art. 141. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 142. Salvo disposições específicas em contrário, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 143. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 144. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 145. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove

haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 146. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 147. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 144, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 144, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 148. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante legal do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 149. A autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 150. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 151. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - a condições peculiares a determinada região do Município;
 - VI - a execução de programas sociais de habitação.
- Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 152. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 153. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 155. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Município;

VI - a execução de programas sociais de habitação.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§2º A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 156. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - ao ISS, às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 157. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 158. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 159. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 160. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 161. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 162. O não pagamento dos tributos nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 163. Os tributos não pagos nos prazos legais podem ser inscritos em dívida ativa tributária.

§1º A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§2º A data de inscrição do débito em dívida ativa será definida pelo fisco, conforme a rotina adotada ou definição em regulamento.

Art. 164. Para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial o Município expedirá Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 165. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que o venha substituir.

Art. 166. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 167. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive o protesto dos

valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 168. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado (a) a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regularmente emitida.

Art. 169. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.

Art. 170. Os créditos não fiscais inscritos na dívida ativa não tributária serão cobrados por execução fiscal ou ação comum, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES

Art. 171. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade

seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 172. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 173. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 174. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio e lançamento dos tributos municipais e

tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e legislação correlata, assim com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 175. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis, os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis, todos os estabelecimentos empresariais do Município, fixos ou temporários, todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade, entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes de ISS sediados em outra cidade devem obedecer as regras de escrita fiscal e declaração previstas nesta Lei ou em regulamento e, nos casos em que o ISS deve ser recolhido no Município, podem ter autorizado o uso da nota fiscal do Município.

Art. 176. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 177. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

Parágrafo único. O Município pode instituir o domicílio tributário eletrônico, sendo que os contribuintes optantes por este tipo de domicílio usufruirão do sistema para receber notificações, intimações e informações, além de efetuar requerimentos e abertura de processos administrativos e demais atividades, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 178. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 179. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 180. Os tributos municipais são lançados da seguinte forma:

I – O ITBI é lançado por declaração, ou seja, com base em informação do próprio contribuinte ou de outro responsável o fisco calcula e lança o tributo.

II – O ISS é lançado por homologação, isto é, cabe ao contribuinte enviar os dados e pagar o tributo, sem a participação direta do fisco, que somente irá homologar ou complementar o lançamento feito pelo contribuinte.

III – O IPTU, as taxas, as contribuições e outros tributos são lançados por ofício, ou seja, por ato unilateral do fisco municipal, mesmo que na composição da base de cálculo haja a participação do contribuinte.

Art. 181. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I – No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:

a) Com a intimação pessoal do contribuinte, devendo assinar termo de recebimento;

b) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;

c) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;

d) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;

e) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;

f) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;

g) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação.

II – No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários, cabendo ao contribuinte, que já estará devidamente intimado, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento.

III – No caso de lançamento por homologação, quando declarado ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o fisco complementar o lançamento a qualquer momento, com o simples envio de guia para pagamento ao contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, como no domicílio tributário eletrônico, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo, conforme seja disciplinado em regulamento, constituindo domicílio tributário para todos os fins.

Art. 182. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e lançamento, conforme determinações desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 183. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual a administração tributária fiscaliza os tributos e também asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 184. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 185. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 186. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:

I – Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover ou aguardar o encerramento da ação fiscal.

II – Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de auto de infração e/ou lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

§1º O auto de infração e/ou lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de análises sobre outros itens, eventualmente não abordados em um único auto de infração e/ou lançamento.

§2º O auto de infração e/ou lançamento constitui o crédito tributário, respeitados os prazos de impugnação e recurso, em que a constituição efetiva se dará depois de finalizada a análise da impugnação e recurso.

Art. 187. O auto de infração e lançamento deve conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – local, data e hora da lavratura;

III – a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a guia ou forma de pagamento;

VI – o prazo para impugnação.

Art. 188. Na notificação de abertura da ação fiscal, no auto de infração e/ou lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento;

II - o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo duas vezes, as alternativas dos incisos anteriores.

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou utilizado pelo contribuinte como domicílio tributário eletrônico.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO

Art. 189. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, apresentando, de forma clara e objetiva, os fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no *caput* abrange tanto o oriundo de ação fiscal, que é feito por meio do auto de infração e/ou lançamento, quanto aos lançamentos de ofício ou por declaração feitos regularmente pelo fisco.

Art. 190. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades.

Art. 191. O agente responsável a quem se dirigiu a impugnação, nos termos do artigo anterior, deve requerer a emissão de parecer jurídico sobre a questão para a procuradoria, assessoria ou advogado(a) do Município e, de acordo com seu entendimento, sem obrigatoriedade de vinculação com o parecer jurídico, emitirá sua decisão mantendo, corrigindo, alterando ou cancelando o lançamento.

Art. 192. Da decisão da impugnação poderá o contribuinte propor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município – JARF, que representa o segundo grau administrativo de julgamento.

§1º A Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município será composta, no mínimo, por 3 (três) integrantes, dentre os seguintes:

- a) Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- b) Servidor municipal efetivo da área tributária ou contábil, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância;
- c) Cidadão do Município com experiência ou conhecimento na área tributária, jurídica ou contábil.

§2º A junta indicada neste artigo se reunirá unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e também não precisará ser composta sempre pelos mesmos nomes.

§3º O Prefeito Municipal irá nomear os integrantes da Junta sempre no início de cada exercício fiscal.

§4º Sempre que necessário a junta poderá solicitar da procuradoria, assessoria jurídica ou advogado do Município, a emissão de parecer jurídico sobre matéria objeto do recurso, o qual é meramente opinativo, não tendo qualquer vinculação na decisão final da Junta.

§5º Regulamento definirá a forma de funcionamento da Junta Administrativa de Recursos Fiscais.

Art. 193. A junta deve emitir decisão, em que apontará a manutenção, correção, modificação ou cancelamento do lançamento e/ou penalidades, de forma fundamentada.

Art. 194. A decisão da Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município é definitiva e dela não cabe recurso.

Art. 195. A intimação ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e ao recurso seguem as mesmas regras da ação fiscal previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 196. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Art. 197. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal e deve conter, obrigatoriamente:

- I – os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;
- II – o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;
- III – a assinatura do responsável legal pela empresa, com a consequente prova de sua condição, por meio de cópia autenticada do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 198. O pedido deve ser encaminhado a administração tributária municipal que fará o julgamento em primeira instância.

Art. 199. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão, com a devida fundamentação, atentando que:

I – no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para que seja apresentado recurso à Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município.

II – no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seu parecer ao processo e encaminhá-lo, de ofício, a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município, para que esta emita a decisão final.

Art. 200. A restituição, obrigatoriamente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais pelo contribuinte.

§1º Caso nos 12 (doze) meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação, poderá o Município autorizar a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§2º A restituição dos tributos será feita com a devida correção monetária, utilizando-se o índice de correção definido nesta Lei para os tributos municipais.

SEÇÃO IV

DA CONSULTA

Art. 201. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 202. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 203. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal ou sob casos concretos.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 204. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 205. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que o substitua para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.

Art. 206. A administração tributária mantém autonomia em relação a arrecadação dos tributos municipais, com possibilidade de criar instruções normativas e outros atos necessários a regulação interna das atividades.

Art. 207. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco os:
I – Sindicatos;

- II – Conselhos profissionais;
- III – Instituições financeiras;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – Tabeliães, cartorários e notários;
- VII – Demais pessoas jurídicas ou físicas que tenham em sua posse informações de caráter tributário.

TÍTULO VIII DAS QUESTÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA UNIDADE FISCAL MONETÁRIA

Art. 208. Fica instituída a Unidade Fiscal Monetária (UFM), que é atualizada de forma automática em cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha a lhe substituir, considerando a variação acumulada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício anterior.

§1º O valor inicial da UFM para o exercício subsequente a aprovação desta Lei é de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

§2º A atualização anual prevista no *caput* ocorre independente de decreto ou outro ato do Chefe do Poder Executivo, bastando para formalizar a atualização instrução normativa ou portaria da administração tributária municipal publicada no órgão oficial de publicação.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 209. Os serviços prestados pelo Município em regime de direito privado, que incluem locação de máquinas, ginásios, espaços para eventos, entre outros, serão custeados por meio de preço público, a serem estabelecidos por lei ou decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210. A base de cálculo para o lançamento do IPTU, será a seguinte:

I – para o ano de 2018, 70% sobre o valor venal do imóvel;

II – para o ano de 2019, 80% sobre o valor venal do imóvel;

III – para o ano de 2020, 90% sobre o valor venal do imóvel;

IV – a partir do ano de 2021, 100% sobre o valor venal do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais e estaduais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 212. Para todos os fins desta Lei, a correção monetária será feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que lhe vier a substituir.

Art. 213. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos que forem necessários para regulamentar esta Lei.

Art. 214. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Art. 215. Revogam-se a partir de 01 de janeiro de 2018 todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n. 01/2003.

Morro Grande/SC, 28 de setembro de 2017.

VALDIONIR ROCHA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O valor venal do terreno (V_{vt}), construído ou não, resulta da multiplicação de sua área total tributável, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = V_{mq} \times F_{sit} \times F_{top} \times F_{ped} \times F_{ocu} \times F_{uti} \times F_{lim}$$

Onde:

- a) V_{mq} : valor do metro quadrado do lote padrão da seção a que pertence o imóvel;
- b) F_{sit} : fator de situação na quadra;
- c) F_{top} : fator de topografia;
- d) F_{ped} : fator de pedologia;
- e) F_{ocu} : fator de ocupação;
- f) F_{uti} : fator de utilização;
- g) F_{lim} : fator de limitação.

TABELA I**FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA (F_{Sit})**

Código	SITUAÇÃO	FS
4316	Meio de Quadra	1,0
4324	Esquina ou + de 1 frente	1,1
4332	Vila	0,9
4359	Encravado	0,7
4367	Gleba	1,0

TABELA II**FATOR DE TOPOGRAFIA (F_{top})**

Código	TOPOGRAFIA	FT
4413	Plana	1,0
4421	Aclive	0,9
4430	Declive	0,7
4448	Irregular	0,8

TABELA III**FATOR DE PEDOLOGIA (F_{Ped})**

Código	PEDOLOGIA	FP
4510	Inundável	0,8
4529	Normal / Firme	1,0
4537	Alagado/Brejo	0,6

4586	Combinação dos demais	0,7
------	-----------------------	-----

TABELA IV

FATOR DE OCUPAÇÃO (F_{ocu})

Código	OCUPAÇÃO	Fator
2615	Não construído	1,00
2623	Ruínas	1,00
2631	Demolição	1,00
2640	Construção Paralisada	1,05
2658	Construção em Andamento	1,05
2674	Construído	1,02

TABELA V

FATOR DE UTILIZAÇÃO (F_{uti})

Código	UTILIZAÇÃO	Fator
2917	Terreno sem Uso	1,00
2925	Residencial	1,05
2950	Serviço Público	1,00
2968	Industrial	1,15
2976	Religioso	1,00
2986	Comércio/Serviços	1,10
2987	Agropecuária	0,90

TABELA VI**FATOR DE LIMITAÇÃO (F_{Lim})**

Código	LIMITAÇÃO MURO	Fator
3018	Cerca	1,05
3019	Muro	1,08
3020	Grade	1,10
3021	Madeira	1,05
3022	Sem	1,00

ITEM I - VALOR VENAL POR METRO QUADRADO DOS TERRENOS POR SEÇÃO:

Seção 01: Bairro Centro

Seção 02: Bairro São Bento

Seção 03: Bairro Nova Roma

TABELA I

VALOR DO METRO QUADRADO DO LOTE PADRÃO PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO (V_{mq})

O valor abrange ambos os lados do logradouro.

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)
			UFM
4	01	Estrada Geral situada no perímetro urbano	1,85
4	03	Estrada Geral situada no perímetro urbano	1,85
54	01	Rodovia Municipal Marlene Piazza Zuchinali situada no perímetro urbano	3,50
54	02	Rodovia Municipal Marlene Piazza Zuchinali situada no perímetro urbano	3,50
54	03	Rodovia Municipal Marlene Piazza Zuchinali situada no perímetro urbano	1,85
77	02	Rodovia Municipal Santa Gertrudes situada no perímetro urbano	2,40
90	03	Rodovia Municipal Pedro Zuchinali situada no perímetro	1,85

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)
			UFM
		urbano	
97	01	Rodovia SC 447 situada no perímetro urbano	1,85
12	01	Rua Antonio Milanez	3,50
33	01	Rua Artidoro Rosso	3,50
94	02	Rua Claudir Daniel	1,71
16	01	Rua Davi Biff	3,50
11	01	Rua Genoveva Daniel Dal Toé	3,50
14	01	Rua Giácomo Venson	3,50
6	01	Rua Irmãos Biff	3,50
96	02	Rua Irmãos Fernandes	1,71
95	02	Rua Irmãos Menegon	1,71
5	01	Rua João Manoel Rocha	3,50
21	01	Rua José Tomazi	3,50
9	01	Rua Juvenal Feliciano de Bittencourt	3,50
44	01	Rua Luis Brina	3,50
18	01	Rua Luiz Spader	3,50
93	02	Rua Luiza Constantina Magri	1,71
50	01	Rua Olávio Brovedan	3,50
26	01	Rua Otavio Scarpatti	3,50

CODIGO DO LOGRADOIRO	SEÇÃO	NOME DO LOGRADOIRO	VALOR (m ²)
			UFM
24	01	Rua Pedro Dal Toé	3,50
10	01	Rua Primo Daniel	2,44
2	01	Rua Rui Barbosa	6,80
15	01	Rua Santa Cruz	3,50
92	02	Rua Valdemar Coral	1,71
91	02	Rua Vitório Favarin	1,71

ITEM II – VALOR VENAL POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA

O valor venal da construção (V_{vc}) resulta do produto da multiplicação da área construída (A_c) pelo valor unitário do metro quadrado do tipo de construção (V_{mqc}), pelo fator do tipo de alinhamento (F_{ali}), pelo fator do tipo de situação da construção (F_{sit}), pelo fator do estado de conservação (F_{con}), pelo fator da situação da unidade construída (F_{siuc}) e pelo fator do tipo de categoria da construção (F_{cat}), conforme a fórmula:

$$V_{vc} = A_c \times V_{mqc} \times F_{fest} \times F_{ali} \times F_{sit} \times F_{con} \times F_{siuc} \times F_{cat}$$

A área construída (A_c) é a constante do cadastro imobiliário. Os fatores são obtidos em função do tipo de edificação constante no cadastro imobiliário e as tabelas I a VII, abaixo, definem os valores unitários de referência.

Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário.

Os percentuais para majoração ou minoração dos valores unitários de referência poderão ser gravados por lote no cadastro imobiliário, quando a constatação da distorção for específica, ou por trecho de logradouro, quando a constatação da distorção se der para todos os imóveis de um ou dos dois lados do trecho.

TABELA I**VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO (V_{mqc})**

CODIGO (73)	Tipo da Construção	Valores em UFM/m ²
7315	Casa	13,40
7323	Construção Precária	3,50
7331	Apartamento	23,40
7358	Loja ou Sala Comercial	20,70
7366	Galpão	9,00
7374	Telheiro	9,00
7386	Indústria	13,40
7387	Especial	13,40

TABELA II**FATOR ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO (Fest)**

1.3 – ESTRUTURA (campo 10.78 do BCI)	
11 - Alvenaria.....	1,05
20 - Madeira.....	0,60
38 - Metálica.....	1,00
46 - Concreto.....	1,20
54 - Mista.....	0,80

TABELA III**FATOR ALINHAMENTO (Fali)**

1.1 - ALINHAMENTO (campo 10.74 do BCI)	FATOR / MULTIPLICADOR
12– Alinhada.....	1,00
20– Recuada.....	0,90

TABELA IV**FATOR SITUAÇÃO (Fsit)**

1.2 - SITUAÇÃO (campo 10.75 do BCI)	
10 - Isolada.....	1,00
28 - Conjugada.....	0,90
36 - Geminada.....	0,80

TABELA V**FATOR ESTRUTURA E ESTADO DE CONSERVAÇÃO (Fcon)**

1.4- ESTADO DE CONSERVAÇÃO (campo 10.86 do BCI)	
13 - Nova/Ótima.....	1,10
21 - Boa.....	1,00
30 - Regular.....	0,90
86 - Mau.....	0,80

TABELA VI**FATOR SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA (F_{siuc})**

1.5 – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA	FATOR/MULTIPLICADOR
30 - Frente.....	1,00
40 - Fundo.....	0,85

TABELA VII**FATOR DE CATEGORIA (F_{cat})**

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
		Material											
		Casa de alvenaria	Casa de madeira	Casa pred de alvenaria	Casa pred de madeira	Construção Precária	Apartamento	Loja ou Sala Comercial	Galpão	Telheiro	Indústria	Outros	
ESTRUTURA	7811	Alvenaria	10	8	10	9	2	9	10	9	9	11	8
	7820	Madeira	0	4	4	4	2	0	5	8	8	8	5
	7838	Metálica	10	10	10	10	2	9	10	9	11	11	8
	7846	Concreto	10	10	10	10	5	9	10	9	11	11	8
	7854	Mista	10	8	6	8	3	9	10	9	10	11	8
COBERTURA	7919	Palha/Zinco	6	2	4	4	2	5	5	6	6	6	6
	7927	Cimento amianto	8	6	8	8	2	8	8	8	8	8	8
	7935	Telha de Barro	8	8	6	6	4	8	8	8	8	8	8
	7943	Laje/Telha de Concreto	10	0	8	8	5	10	10	10	8	10	10
	7951	Mista	9	6	7	6	3	8	8	8	8	8	10
	7986	Metálica especial	10	10	10	10	5	10	10	10	8	10	10

PAREDES	8010	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
	8028	Taipa	8	5	5	5	2	5	5	5	0	3	5
	8036	Alvenaria	10	0	8	8	4	10	9	10	0	10	10
	8060	Concreto	10	0	10	10	4	10	9	10	0	10	10
	8086	Madeira	0	10	8	8	3	0	8	8	0	8	8
	8094	Misto	8	8	8	6	4	8	8	8	0	10	9
FORRO	8117	Sem	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6	9
	8125	Madeira	8	8	8	8	4	10	9	8	8	8	8
	8133	Estuque	5	0	5	5	0	5	5	5	0	5	5
	8141	Laje	10	0	10	8	5	10	10	10	0	10	10
	8186	Chapas	10	10	10	10	5	10	10	10	10	10	10
	8194	Mista	10	8	8	8	4	10	8	8	0	8	8
REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	8214	Sem	5	0	5	5	0	5	5	5	0	5	5
	8230	Reboco	8	0	8	8	4	10	8	8	0	8	8
	8249	Pedra - Cerâmica	10	0	10	10	4	10	10	10	0	10	10
	8257	Madeira	8	8	8	8	4	8	8	6	0	6	8
	8286	Especial	10	10	10	10	4	10	10	10	0	10	10
	8287	Estrutura - concreto	10	0	8	5	3	10	10	8	0	10	8
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	8311	Sem	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	5
	8320	Externa	4	4	4	4	2	6	4	5	0	5	7
	8346	Mais de uma interna	8	8	8	8	5	9	8	10	0	6	9
	8386	Interna simples	6	6	6	6	3	6	8	8	0	5	8

	8387	Interna completa	8	8	8	6	4	8	8	10	0	6	9
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	8419	Sem	2	2	2	2	0	2	3	3	5	0	4
	8427	Aparente	4	4	4	4	2	4	4	6	5	5	7
	8435	Semiembutida	6	2	6	6	2	6	7	5	6	7	9
	8443	Embutida	8	4	6	8	7	8	9	5	5	7	7
PISO	8516	Terra batida	0	0	0	0	0	0	5	5	5	5	5
	8524	Cimento	8	4	4	4	2	6	8	9	9	8	8
	8532	Cerâmico/ Mosaico	10	8	6	8	4	10	11	10	8	10	10
	8540	Misto	10	9	8	9	5	10	11	10	8	10	10
	8586	Tábuas	10	10	8	10	4	13	10	10	8	10	10
	8587	<i>Taco</i>	<i>13</i>	<i>10</i>	<i>10</i>	<i>8</i>	<i>4</i>	<i>13</i>	<i>06</i>	<i>10</i>	<i>8</i>	<i>10</i>	<i>10</i>
	8589	<i>Material plástico</i>	<i>10</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>10</i>	<i>4</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>12</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>10</i>
	8590	<i>Especial</i>	<i>10</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>10</i>	<i>5</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>12</i>	<i>10</i>	<i>12</i>	<i>10</i>
	8591	<i>Tijolo</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>3</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>
REVESTIMENTO INTERNO	8601	Sem	0	0	0	0	0	0	5	5	5	5	6
	8602	Reboco	8	4	4	4	2	6	8	9	10	6	8
	8603	Mat. Cerâmico	10	6	8	8	4	10	8	10	11	10	8
	8604	Massa	10	7	8	9	5	10	8	10	11	10	8
	8605	Madeira	12	8	8	8	4	10	9	8	11	10	8
	8606	Mista	<i>13</i>	<i>8</i>	<i>10</i>	<i>10</i>	<i>4</i>	<i>10</i>	<i>7</i>	<i>8</i>	<i>11</i>	<i>10</i>	<i>8</i>
ESQUADRIAS	8701	Sem	0	0	0	0	0	0	5	5	5	5	5
	8702	Rústica	8	4	4	4	2	6	8	3	12	8	12
	8703	Madeira	12	6	8	8	4	10	10	5	11	10	11

	8704	Ferro	12	9	10	9	5	10	10	5	11	10	11
	8705	Alumínio	10	8	10	6	4	10	11	4	11	10	11
	8706	Especial	13	8	12	8	4	10	11	4	11	10	11
	8707	Mista	10	8	12	10	4	10	11	7	13	12	13
PICINA	8801	Não	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8802	Sim	2	2	4	4	2	4	2	7	12	2	5
TOTAL DA CATEGORIA			100	90	100	100	50	100	100	100	80	100	100

Obs. O fator da categoria (F_{cat}) é obtido dividindo-se a soma de pontos obtido pela construção dividido pelo total da categoria.

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS, FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS

LISTA DE SERVIÇOS	Sobre Produção Fiscal	Unidade Monetária ao mês
1- Serviços de informática e congêneres		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	3% 3%	- -
1.02 - Programação.....	-	-
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.....	3% 3%	- -
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.....	3% 3% 3%	- - -
05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....		
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.....	3%	-
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.....		
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	3%	-
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....		
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	3%	-

3 – Serviços prestados mediante locação				
3.01 – Vetado				
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.....			5%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....			5%	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....			5%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.			5%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica				
4.01 – Medicina e biomedicina.....			3%	-
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....			3%	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....			3%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.....			3%	-
4.05 – Acupuntura.....			3%	-
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....			3%	-
4.07 – Serviços farmacêuticos.....			3%	40%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....			3%	40%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental			3%	40%
4.10 – Nutrição.....			3%	40%
4.11 – Obstetrícia.....			3%	-
4.12 – Odontologia.....			3%	-

4.13 – Ortopédica.....		
4.14 – Próteses sob encomenda.....	3%	-
4.15	- 3%	-
Psicanálise.....		
4.16	- 3%	-
Psicologia.....		
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....		
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	3%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....		
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....		
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....		
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....		
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....		
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.....	5%	-
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.....	5%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	5%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	5%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	5%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	5%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-		

veterinária.....		
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	5%	17%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5%	-
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	5%	-
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	5%	-
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.....	5%	-
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.....		
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%	-
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....		
7.04 – Demolição.....	3%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com		

material fornecido pelo tomador do	3%	-
serviço.....	3%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	3%	-
7.8	-	-
Calafetação.....	3%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	3%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	3%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	3%	-
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	3%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	-
7.14 – Vetado		
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	3%	-
7.15 – Vetado		
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....	3%	-
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	3%	-
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	3%	-
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	3%	-

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....		
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	3%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	3%	-
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	3%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	3%	-
9.03 – Guias de turismo.....	3%	-
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	3%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	3%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	3%	-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).....		
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	3%	-
10.06 – Agenciamento marítimo.....	3%	-
10.07 – Agenciamento de	3%	-

notícias.....		
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....		
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....		
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.....		
11 – Serviços de guarda, estacionamento		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.....	5% 5%	- -
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....	5%	-
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	5%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....		
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento		
12.01 – Espetáculos teatrais.....	5% 5%	- -
12.02 – Exibições cinematográficas.....	5% 5%	- -
12.03 – Espetáculos circenses.....	5%	-
12.04 – Programas de auditório.....	5%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....		
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.....	5% 5%	- -
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5% 5%	- -
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.....	5%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.....	5%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a		

participação do espectador.....	5%	-
12.12 - Execução de música.....	5%	-
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5%	-
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	5%	-
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....		
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....		
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....		
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia		
13.01 - Vetado		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	5%	-
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	5%	-
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.....	5%	-
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia.....		
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.....	5%	-
14 - Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	5%	-

ICMS).....		5%	-
14.02 - Assistência técnica.....		5%	-
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....		5%	-
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.....			
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....		5%	-
.....		5%	-
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5%	-
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.....		5%	-
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....		5%	-
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....		5%	-
14.10 - Tinturaria e lavanderia.....			
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....			
14.12 - Funilaria e lanternagem.....			
14.13 - Carpintaria e serralheria. (construção civil).....			
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....			
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....		5%	-

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).....	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas	5%	-

de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....		
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....		
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....		
16 – Serviços de transporte de natureza		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....	5%	-
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza	5%	-

municipal.....		
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	5%	-
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.....	5%	-
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5%	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	5%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	5%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5%	-
17.07 – Vetado		
17.07 - Franquia (franchising).....	5%	-
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%	-
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	-
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%	-
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	5%	-
17.12 – Leilão e congêneres.....	5%	-
17.13	-	5%

Advocacia.....		
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica		
17.15	– 5%	-
Auditoria.....	5%	-
17.16 – Análise de Organização e Métodos.....	5%	-
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....		
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	5%	-
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....		
17.20	–	
Estatística.....		
17.21– Cobrança em geral.....		
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).....		
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....		
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....		
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.....		
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	5%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	5%	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....	5%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	5%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	5%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	5%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	-
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	5%	-
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	5%	-

cadáveres...		
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....	5%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.....	5%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	-
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....	5%	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas Agências franqueadas; courier e congêneres.....	5%	-
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social.....	5%	-
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	5%	-
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.....	5%	-
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	5%	-
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	5%	-
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.....	5%	-
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	-

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	-
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	5%	-
36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia.....	5%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	5%	-
38 – Serviços de museologia		
38.01 – Serviços de museologia.....	5%	-
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	5%	-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01. Obras de arte sob encomenda.....	5%	-

ANEXO III
DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL (TFA)

TABELA I - CNAE:

CODIGO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM/ TLF
AGRICULTURA, PECUÁRIA, SERVIÇOS RELACIONADOS		
01.11-3/01	Cultivo de arroz	3,5
01.11-3/02	Cultivo de milho	3,5
01.11-3/03	Cultivo de trigo	3,5
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3,5
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3,5
01.12-1/02	Cultivo de juta	3,5
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3,5
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3,5
01.14-8/00	Cultivo de fumo	3,5
01.15-6/00	Cultivo de soja	3,5
01.16-4/01	Cultivo de amendoim	3,5
01.16-4/02	Cultivo de girassol	3,5
01.16-4/03	Cultivo de mamona	3,5
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3,5
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi	3,5
01.19-9/02	Cultivo de alho	3,5
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3,5
01.19-9/04	Cultivo de cebola	3,5
01.19-9/05	Cultivo de feijão	3,5
01.19-9/06	Cultivo de mandioca	3,5
01.19-9/07	Cultivo de melão	3,5
01.19-9/08	Cultivo de melancia	3,5
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	3,5
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3,5
01.21-1/01	Horticultura, exceto morango	3,5
01.21-1/02	Cultivo de morango	3,5
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3,5

01.31-8/00	Cultivo de laranja	3,5
01.32-6/00	Cultivo de uva	3,5
01.33-4/01	Cultivo de açaí	3,5
01.33-4/02	Cultivo de banana	3,5
01.33-4/03	Cultivo de caju	3,5
01.33-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3,5
01.33-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3,5
01.33-4/06	Cultivo de guaraná	3,5
01.33-4/07	Cultivo de maçã	3,5
01.33-4/08	Cultivo de mamão	3,5
01.33-4/09	Cultivo de maracujá	3,5
01.33-4/10	Cultivo de manga	3,5
01.33-4/11	Cultivo de pêssego	3,5
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3,5
01.34-2/00	Cultivo de café	3,5
01.35-1/00	Cultivo de cacau	3,5
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3,5
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate	3,5
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3,5
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3,5
01.39-3/05	Cultivo de dendê	3,5
01.39-3/06	Cultivo de seringueira	3,5,
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3,5
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3,5
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3,5
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	3,5
01.51-2/01	Criação de bovinos para corte	4,5
01.51-2/02	Criação de bovinos para leite	4,5
01.51-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	4,5
01.52-1/01	Criação de bufalinos	4,5
01.52-1/02	Criação de eqüinos	4,5
01.52-1/03	Criação de asininos e muares	4,5
01.53-9/01	Criação de caprinos	4,5
01.53-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	4,5
01.54-7/00	Criação de suínos	3,5
01.55-5/01	Criação de frangos para corte	3,5
01.55-5/02	Produção de pintos de um dia	3,5

01.55-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	3,5
01.55-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	3,5
01.55-5/05	Produção de ovos	4,5
01.59-8/01	Apicultura	2,5
01.59-8/02	Criação de animais de estimação	2,5
01.59-8/03	Criação de escargô	3
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda	3
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	4
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	4,5
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	4,5
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	4,5
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	4,5
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	4,5
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	4,5
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais	4,5
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	4,5
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita	4
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados	4
PRODUÇÃO FLORESTAL		
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto	4
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra	4
02.10-1/03	Cultivo de pinus	4
02.10-1/04	Cultivo de teca	4
02.10-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	4
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	4
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	4
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	4
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	4
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	4
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	4
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	4
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	4
02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	4
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	4
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas	4
02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	4
PESCA E AQUICULTURA		

03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada	4
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	4
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	4
03.11-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	4
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce	4
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	4
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	4
03.12-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	4
03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	4
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	4
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	4
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	4
03.21-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	4
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	4
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce	4
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce	4
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	4
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	4
03.22-1/05	Ranicultura	4
03.22-1/06	Criação de jacaré	4
03.22-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	4
03.22-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	4
EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
05.00-3/01	Extração de carvão mineral	38
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	38
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural	38
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	38
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	38
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
07.10-3/01	Extração de minério de ferro	38
07.10-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	38
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio	38
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	38
07.22-7/01	Extração de minério de estanho	38
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	38
07.23-5/01	Extração de minério de manganês	38
07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	38
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos	38

07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	38
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos	38
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	38
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio	38
07.29-4/03	Extração de minério de níquel	38
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	38
07.29-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	38
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	38
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	38
08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	38
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	38
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim	38
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	16
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	38
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	38
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	38
08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	38
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	16
08.91-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	38
08.92-4/01	Extração de sal marinho	38
08.92-4/02	Extração de sal-gema	38
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	38
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	38
08.99-1/01	Extração de grafita	38
08.99-1/02	Extração de quartzo	38
08.99-1/03	Extração de amianto	38
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	38
ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	38
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	38
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	38
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	38

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
10.11-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	38
10.11-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	38
10.11-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	38
10.11-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	38
10.11-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	38
10.12-1/01	Abate de aves	38
10.12-1/02	Abate de pequenos animais	38
10.12-1/03	Frigorífico - abate de suínos	38
10.12-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	38
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne	38
10.13-9/02	Preparação de subprodutos do abate	38
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	38
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	38
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas	38
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito	38
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	38
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	38
10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	38
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	38
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	38
10.43-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	38
10.51-1/00	Preparação do leite	38
10.52-0/00	Fabricação de laticínios	38
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	38
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz	10
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz	38
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	38
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	38
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	38
10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	38
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	38
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	38
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais	38
10.69-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	38

10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	38
10.72-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	38
10.72-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	38
10.81-3/01	Beneficiamento de café	38
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café	38
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café	38
10.91-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	38
10.91-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	38
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3,5
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4
10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	38
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias	38
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	38
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	38
10.99-6/01	Fabricação de vinagres	38
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios	38
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	38
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum	38
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	38
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	38
10.99-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	38
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	38
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
13.11-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	38
13.12-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	38
13.13-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	38
13.14-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	38
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão	38
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	38
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	38
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha	38
13.40-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	38
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	38
13.40-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	38
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	38
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	38

13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	38
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	38
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	38
CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
14.11-8/01	Confecção de roupas íntimas	4
14.11-8/02	Facção de roupas íntimas	4
14.12-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	4
14.12-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	4
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	4
14.13-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	4
14.13-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	4
14.13-4/03	Facção de roupas profissionais	4
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	4
14.21-5/00	Fabricação de meias	4
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	4
PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	4
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	4
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	4
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro	4
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	4
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	4
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	4
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	4
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	5
16.10-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	5
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	5
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	5
16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	5

16.22-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	4
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	4
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	4
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	16
17.21-4/00	Fabricação de papel	16
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	16
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel	16
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	16
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	16
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos	16
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	16
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	16
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	16
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	16
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	16
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
18.11-3/01	Impressão de jornais	5,5
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	5,5
18.12-1/00	Impressão de material de segurança	5,5
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário	5,5
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos	5,5
18.21-1/00	Serviços de pré-impressão	5,5
18.22-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	5,5
18.22-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	5,5
18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	5,5
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	5,5
18.30-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	5,5
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
19.10-1/00	Coquerias	6
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	6

19.22-5/01	Formulação de combustíveis	6
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	6
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	6
19.31-4/00	Fabricação de álcool	6
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	6
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	6
20.13-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	6
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais	6
20.19-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	6
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	6
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	6
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	6
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	6
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	6
20.32-1/00	Fabricação de resinas termofixas	6
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros	6
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	6
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	6
20.52-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	6
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	6
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	6
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	6
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão	6
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	6
20.92-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	6
20.92-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	6
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	6
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	6
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores	6
20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	6
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	6

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	6
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	6
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	6
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	6
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	6
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHAS E DE MATERIAL PLÁSTICO		
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	6
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados	6
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	6
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	6
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	6
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	6
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	6
22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	6
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	6
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	6
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	6
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro	6
23.20-6/00	Fabricação de cimento	6
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	6
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	6
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	6
23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	6
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	6
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	6
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	6
23.42-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	6

23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	6
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	6
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	6
23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	6
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	6
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	6
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso	6
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	6
23.99-1/02	Fabricação de abrasivos	6
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6
METALURGIA		
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa	6
24.12-1/00	Produção de ferroligas	6
24.21-1/00	Produção de semi-acabados de aço	6
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	6
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	6
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	6
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	6
24.24-5/01	Produção de arames de aço	6
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	6
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura	6
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	6
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	6
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio	6
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	6
24.43-1/00	Metalurgia do cobre	6
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias	6
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco	6
24.49-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	6
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	6
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço	6
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		

25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	6
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	6
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6
25.31-4/01	Produção de forjados de aço	6
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	6
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	6
25.32-2/02	Metalurgia do pó	6
25.39-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	6
25.39-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	6
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	6
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	6
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas	6
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	6
25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	6
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	6
25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	6
25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	6
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	6
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	6
25.99-3/02	Serviços de corte e dobra de metais	6
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	6
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	6
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	6
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	6
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	6
26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	6
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	6
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	6

26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	6
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	6
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	6
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	6
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	6
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	6
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	6
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	6
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	6
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	6
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	6
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	6
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	6
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	6
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas	6
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	6
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	6
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	6
27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	6
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	6
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	6
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	6
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	6
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos,	6

	peças e acessórios, exceto válvulas	
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	6
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	6
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	6
28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	6
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	6
28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	6
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	6
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	6
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	6
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	6
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	6
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	6
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	6
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	6
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	6
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	6
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	5
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	6
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	6
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	6
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	6
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	6

28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	6
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	6
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	6
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	6
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	6
28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	6
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	6
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	6
FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	12,5
29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	12,5
29.10-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	12,5
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	12,5
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	12,5
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	12,5
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	12,5
29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	12,5
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	12,5
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	12,5
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	12,5
29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	12,5
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	12,5
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	12,5
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos	12,5

	automotores não especificadas anteriormente	
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	12,5
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte	12,5
30.11-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	12,5
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	12,5
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	12,5
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	12,5
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves	12,5
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	12,5
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	12,5
30.91-1/01	Fabricação de motocicletas	12,5
30.91-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	12,5
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	12,5
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	12,5
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	6
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	6
31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	6
31.04-7/00	Fabricação de colchões	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
32.11-6/01	Lapidação de gemas	6
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	6
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	6
32.12-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	6
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	6
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	6
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	6
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	6
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	6
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	6

32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	6
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	6
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	6
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	6
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	6
32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	6
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	6
32.50-7/09	Serviço de laboratório óptico	6
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	6
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	6
32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	6
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	6
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	6
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	6
32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	6
32.99-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	6
32.99-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	6
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	6
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4
33.12-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	4
33.12-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	4
33.12-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	4
33.13-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	4
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	4
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	4

33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	4
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	4
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores	4
33.14-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	4
33.14-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	4
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	4
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	4
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	4
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	4
33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	4
33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4
33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	4
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	4
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	4
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	4
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	4
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	4
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	4
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	4
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	4
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	6

33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	6
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	6
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	6
33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	6
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	6
33.29-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	5
33.29-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	5
ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
35.11-5/01	Geração de energia elétrica	6
35.11-5/02	Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica	6
35.12-3/00	Transmissão de energia elétrica	6
35.13-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	6
35.14-0/00	Distribuição de energia elétrica	6
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	6
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	6
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	6
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	5
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões	5
ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
37.01-1/00	Gestão de redes de esgoto	5
37.02-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	5
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos	5
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	5
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	5
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	5
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	5
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos	5
38.39-4/01	Usinas de compostagem	5
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	5
DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		

41.10-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	5,5
41.20-4/00	Construção de edifícios	5,5
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA		
42.11-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	5,5
42.11-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	5,5
42.12-0/00	Construção de obras de arte especiais	5,5
42.13-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	5,5
42.21-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	5,5
42.21-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	5,5
42.21-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	5,5
42.21-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	5,5
42.21-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	5,5
42.22-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	5,5
42.22-7/02	Obras de irrigação	5,5
42.23-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	5,5
42.91-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	5,5
42.92-8/01	Montagem de estruturas metálicas	5,5
42.92-8/02	Obras de montagem industrial	5,5
42.99-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	5,5
42.99-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	5,5
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
43.11-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	5,5
43.11-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	5,5
43.12-6/00	Perfurações e sondagens	5,5
43.13-4/00	Obras de terraplenagem	5,5
43.19-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	5,5
43.21-5/00	Instalação e manutenção elétrica	5,5
43.22-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	4
43.22-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	5,5
43.22-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	5,5
43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários	5,5
43.29-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	5,5
43.29-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	5,5

43.29-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	5,5
43.29-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	5,5
43.29-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	5,5
43.30-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	5,5
43.30-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	5,5
43.30-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	5,5
43.30-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	5,5
43.30-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	5,5
43.30-4/99	Outras obras de acabamento da construção	5,5
43.91-6/00	Obras de fundações	5,5
43.99-1/01	Administração de obras	5,5
43.99-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	5,5
43.99-1/03	Obras de alvenaria	5,5
43.99-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	5,5
43.99-1/05	Perfuração e construção de poços de água	5,5
43.99-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	5,5
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTES E MOTOCICLETAS		
45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	6
45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	6
45.11-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	6
45.11-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	6
45.11-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	6
45.11-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	6
45.12-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	6
45.12-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	6
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	6
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	6
45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos	6

	automotores	
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	6
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	5
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	5
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	5
45.20-0/08	Serviços de capotaria	5
45.30-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	5
45.30-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	5
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	5
45.30-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	5
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	5
45.30-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	5
45.41-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	5
45.41-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5
45.41-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	5
45.41-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	5
45.41-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5
45.42-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	5
45.42-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	5
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	5
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
46.11-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	6
46.12-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	6
46.13-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	6
46.14-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	6
46.15-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	6
46.16-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis,	6

	vestuário, calçados e artigos de viagem	
46.17-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	6
46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	6
46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	6
46.18-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	6
46.18-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	6
46.19-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	6
46.21-4/00	Comércio atacadista de café em grão	5
46.22-2/00	Comércio atacadista de soja	5
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	5
46.23-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	5
46.23-1/03	Comércio atacadista de algodão	5
46.23-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5
46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	5
46.23-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	5
46.23-1/07	Comércio atacadista de sisal	5
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	5
46.23-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	5
46.31-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	5
46.32-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	5
46.32-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	5
46.32-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	5
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	5
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	5
46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	5
46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	5
46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	5

46.34-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	5
46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	5
46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	5
46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.35-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	5
46.36-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	5
46.36-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	5
46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	5
46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	5
46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	5
46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	5
46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	5
46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	5
46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	5
46.37-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	5
46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	5
46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.41-9/01	Comércio atacadista de tecidos	5
46.41-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	5
46.41-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	5
46.42-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	5
46.42-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	5
46.43-5/01	Comércio atacadista de calçados	5
46.43-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	5
46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	5
46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	5
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	5
46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	5
46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	5
46.46-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5
46.46-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	5
46.47-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	5

46.47-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	5
46.49-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	5
46.49-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	5
46.49-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5
46.49-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	5
46.49-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	5
46.49-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	5
46.49-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	5
46.49-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	5
46.49-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.49-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	6
46.49-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	6
46.51-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	6
46.51-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	6
46.52-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	6
46.61-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	6
46.62-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	6
46.63-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	6
46.64-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	6
46.65-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	6
46.69-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	6
46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	6
46.71-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	5
46.72-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	5
46.73-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	5
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento	5

46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	5
46.79-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	5
46.79-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5
46.79-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	5
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	5
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	6
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	6
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	6
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	6
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	6
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	6
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	6
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	6
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes	6
46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	6
46.85-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	6
46.86-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	6
46.86-9/02	Comércio atacadista de embalagens	6
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	6
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	6
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	6
46.89-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	6
46.89-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	6
46.89-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediário não especificados anteriormente	6
46.91-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	6
46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	6
46.93-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	6
COMÉRCIO VAREJISTA		

47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	5,5
47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	5,5
47.12-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4,5
47.13-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	4
47.13-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4
47.13-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4
47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	4
47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	4
47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	4
47.22-9/02	Peixaria	4
47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas	4
47.24-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4
47.29-6/01	Tabacaria	4
47.29-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	4
47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	4
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	4
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4
47.42-3/00	Comércio varejista de material elétrico	4
47.43-1/00	Comércio varejista de vidros	4
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4
47.44-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	4
47.44-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	4
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4
47.44-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4
47.44-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	4
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	4
47.51-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4
47.51-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	4
47.52-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de	4

	telefonia e comunicação	
47.53-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4
47.54-7/01	Comércio varejista de móveis	5
47.54-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	5
47.54-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	5
47.55-5/01	Comércio varejista de tecidos	5
47.55-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	5
47.55-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	5
47.56-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	5
47.57-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	5
47.59-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	5
47.59-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	5
47.61-0/01	Comércio varejista de livros	4
47.61-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	4
47.61-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	4
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	4
47.63-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	4
47.63-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	4
47.63-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	5
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	5
47.63-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	5
47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	5
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	5
47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	5
47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	5
47.72-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5
47.73-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	5
47.74-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	5
47.81-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	5
47.82-2/01	Comércio varejista de calçados	3
47.82-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	3
47.83-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	3

47.83-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	3
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
47.85-7/01	Comércio varejista de antiguidades	4
47.85-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	4
47.89-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	4
47.89-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	4
47.89-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	4
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	4
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	4
47.89-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	4
47.89-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	4
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições	4
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	4
TRANSPORTE TERRESTRE		
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga	7
49.12-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	7
49.12-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	7
49.12-4/03	Transporte metroviário	7
49.21-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	7
49.21-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	7
49.22-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	7
49.22-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	7
49.22-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	7
49.23-0/01	Serviço de táxi	3
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4
49.24-8/00	Transporte escolar	4
49.29-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	5
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	5
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios,	5

	municipal	
49.29-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	5
49.29-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	5
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	5
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	5
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	4
49.40-0/00	Transporte dutoviário	5
49.50-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	5
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
50.11-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	7
50.11-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	7
50.12-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga	7
50.12-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	7
50.21-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	7
50.21-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	7
50.22-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	7
50.22-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	7
50.30-1/01	Navegação de apoio marítimo	7
50.30-1/02	Navegação de apoio portuário	7
50.91-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	7
50.91-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	7
50.99-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	7
50.99-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	7
TRANSPORTE AÉREO		
51.11-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	7
51.12-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	7
51.12-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	7
51.20-0/00	Transporte aéreo de carga	7
51.30-7/00	Transporte espacial	7
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		

52.11-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	7
52.11-7/02	Guarda-móveis	7
52.11-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	7
52.12-5/00	Carga e descarga	7
52.21-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	7
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	5
52.23-1/00	Estacionamento de veículos	5
52.29-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	5
52.29-0/02	Serviços de reboque de veículos	5
52.29-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	5
52.31-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	6
52.31-1/02	Operações de terminais	6
52.32-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	6
52.39-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	6
52.40-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	6
52.40-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	6
52.50-8/01	Comissaria de despachos	5
52.50-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	5
52.50-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	5
52.50-8/04	Organização logística do transporte de carga	5
52.50-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	5
CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional	6
53.10-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	6
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	6
53.20-2/02	Serviços de entrega rápida	5
ALOJAMENTO		
55.10-8/01	Hotéis	4
55.10-8/02	Apart-hotéis	4
55.10-8/03	Motéis	4
55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	4
55.90-6/02	Campings	4
55.90-6/03	Pensões (alojamento)	4
55.90-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	4
ALIMENTAÇÃO		

56.11-2/01	Restaurantes e similares	4
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	3
56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
58.11-5/00	Edição de livros	4
58.12-3/00	Edição de jornais	4
58.13-1/00	Edição de revistas	4
58.19-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
58.21-2/00	Edição integrada à impressão de livros	4
58.22-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	4
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	4
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
59.11-1/01	Estúdios cinematográficos	4
59.11-1/02	Produção de filmes para publicidade	4
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.12-0/01	Serviços de dublagem	4
59.12-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audio visual	4
59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.13-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	4
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	4
59.20-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	4
ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
60.10-1/00	Atividades de rádio	6
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta	6
60.22-5/01	Programadoras	6
60.22-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	6
TELECOMUNICAÇÕES		

61.10-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	7
61.10-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	7
61.10-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	7
61.10-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	7
61.20-5/01	Telefonia móvel celular	7
61.20-5/02	Serviço móvel especializado - SME	7
61.20-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	7
61.30-2/00	Telecomunicações por satélite	7
61.41-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	7
61.42-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	7
61.43-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	7
61.90-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	7
61.90-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	7
61.90-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	7
ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
62.01-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	4
62.02-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	4
62.03-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	4
62.04-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	4
62.09-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	4
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
63.11-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	4
63.19-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	4
63.91-7/00	Agências de notícias	4
63.99-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
64.10-7/00	Banco Central	30
64.21-2/00	Bancos comerciais	30
64.22-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	30
64.23-9/00	Caixas econômicas	30
64.24-7/01	Bancos cooperativos	30
64.24-7/02	Cooperativas centrais de crédito	30

64.24-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	30
64.24-7/04	Cooperativas de crédito rural	30
64.31-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	30
64.32-8/00	Bancos de investimento	30
64.33-6/00	Bancos de desenvolvimento	30
64.34-4/00	Agências de fomento	30
64.35-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	30
64.35-2/02	Associações de poupança e empréstimo	30
64.35-2/03	Companhias hipotecárias	30
64.36-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	30
64.37-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	5
64.38-7/01	Bancos de câmbio	30
64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.	30
64.40-9/00	Arrendamento mercantil	30
64.50-6/00	Sociedades de capitalização	30
64.61-1/00	Holdings de instituições financeiras	30
64.62-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	30
64.63-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	30
64.70-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	30
64.70-1/02	Fundos de investimento previdenciários	30
64.70-1/03	Fundos de investimento imobiliários	30
64.91-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	30
64.92-1/00	Securitização de créditos	30
64.93-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	30
64.99-9/01	Clubes de investimento	30
64.99-9/02	Sociedades de investimento	30
64.99-9/03	Fundo garantidor de crédito	30
64.99-9/04	Caixas de financiamento de corporações	30
64.99-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	30
64.99-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	30
SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
65.11-1/01	Seguros de vida	15
65.11-1/02	Planos de auxílio-funeral	15
65.12-0/00	Seguros não-vida	15
65.20-1/00	Seguros-saúde	15
65.30-8/00	Resseguros	15
65.41-3/00	Previdência complementar fechada	15
65.42-1/00	Previdência complementar aberta	15
65.50-2/00	Planos de saúde	15

ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
66.11-8/01	Bolsa de valores	30
66.11-8/02	Bolsa de mercadorias	30
66.11-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	30
66.11-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	30
66.12-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	30
66.12-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	30
66.12-6/03	Corretoras de câmbio	30
66.12-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	30
66.12-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	30
66.13-4/00	Administração de cartões de crédito	30
66.19-3/01	Serviços de liquidação e custódia	30
66.19-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	30
66.19-3/03	Representações de bancos estrangeiros	30
66.19-3/04	Caixas eletrônicos	30
66.19-3/05	Operadoras de cartões de débito	30
66.19-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	30
66.21-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	15
66.21-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	15
66.22-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	15
66.29-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	15
66.30-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	15
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
68.10-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	6
68.10-2/02	Aluguel de imóveis próprios	6
68.10-2/03	Loteamento de imóveis próprios	6
68.21-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	6
68.21-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	6
68.22-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	6
ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA		
69.11-7/01	Serviços advocatícios	6,5
69.11-7/02	Atividades auxiliares da justiça	6,5
69.11-7/03	Agente de propriedade industrial	6,5
69.12-5/00	Cartórios	6,5
69.20-6/01	Atividades de contabilidade	6,5
69.20-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6,5

ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	6,5
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
71.11-1/00	Serviços de arquitetura	6,5
71.12-0/00	Serviços de engenharia	6,5
71.19-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	6,5
71.19-7/02	Atividades de estudos geológicos	6,5
71.19-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	6,5
71.19-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	6,5
71.19-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	6,5
71.20-1/00	Testes e análises técnicas	6,5
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
72.10-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	6,5
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	6,5
PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
73.11-4/00	Agências de Publicidade	6
73.12-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	6
73.19-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	6
73.19-0/02	Promoção de vendas	6
73.19-0/03	Marketing direto	3
73.19-0/04	Consultoria em publicidade	4
73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	4
73.20-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	4
OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
74.10-2/01	Design	4
74.10-2/02	Decoração de interiores	5
74.20-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	5
74.20-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	5
74.20-0/03	Laboratórios fotográficos	5
74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos	5
74.20-0/05	Serviços de microfilmagem	5
74.90-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	5

74.90-1/02	Escafandria e mergulho	5
74.90-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	5
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	5
74.90-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	5
74.90-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	5
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
75.00-1/00	Atividades veterinárias	6
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor	5
77.19-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	5
77.19-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	5
77.19-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	5
77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	4
77.22-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	4
77.23-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	4
77.29-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	4
77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	4
77.29-2/03	Aluguel de material médico	4
77.29-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	4
77.31-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	4
77.32-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	4
77.32-2/02	Aluguel de andaimes	4
77.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	4
77.39-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	6
77.39-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	6
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	6
77.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	6
77.40-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	6
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		

78.10-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	5
78.20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	5
78.30-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	5
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
79.11-2/00	Agências de viagens	5
79.12-1/00	Operadores turísticos	5
79.90-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	5
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	5
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	5
80.12-9/00	Atividades de transporte de valores	6
80.20-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	5
80.30-7/00	Atividades de investigação particular	5
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
81.11-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	5
81.12-5/00	Condomínios prediais	5
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	4
81.22-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	4
81.29-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	4
81.30-3/00	Atividades paisagísticas	4
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	5
82.19-9/01	Fotocópias	4
82.19-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	5
82.20-2/00	Atividades de teleatendimento	5
82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	5
82.30-0/02	Casas de festas e eventos	5
82.91-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	5
82.92-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	5
82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	5
82.99-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	5
82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	4
82.99-7/04	Leiloeiros independentes	6
82.99-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	6
82.99-7/06	Casas lotéricas	6
82.99-7/07	Salas de acesso à internet	6
82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às	6

	empresas não especificadas anteriormente	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84.11-6/00	Administração pública em geral	6
84.12-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	6
84.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	6
84.21-3/00	Relações exteriores	6
84.22-1/00	Defesa	6
84.23-0/00	Justiça	6
84.24-8/00	Segurança e ordem pública	6
84.25-6/00	Defesa Civil	6
84.30-2/00	Seguridade social obrigatória	6
EDUCAÇÃO		
85.11-2/00	Educação infantil - creche	5
85.12-1/00	Educação infantil - pré-escola	5
85.13-9/00	Ensino fundamental	5
85.20-1/00	Ensino médio	5
85.31-7/00	Educação superior - graduação	5
85.32-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	5
85.33-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	5
85.41-4/00	Educação profissional de nível técnico	5
85.42-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	5
85.50-3/01	Administração de caixas escolares	5
85.50-3/02	Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares	5
85.91-1/00	Ensino de esportes	5
85.92-9/01	Ensino de dança	5
85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	5
85.92-9/03	Ensino de música	5
85.92-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	5
85.93-7/00	Ensino de idiomas	5
85.99-6/01	Formação de condutores	6
85.99-6/02	Cursos de pilotagem	5
85.99-6/03	Treinamento em informática	5
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	5
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos	5
85.99-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	5
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	6
86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	6
86.21-6/01	UTI móvel	6

86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	6
86.22-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	6
86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	6
86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	6
86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	6
86.30-5/04	Atividade odontológica.	5
86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	4
86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	4
86.30-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4
86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	4
86.40-2/02	Laboratórios clínicos	4
86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	4
86.40-2/04	Serviços de tomografia	4
86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	4
86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	4
86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	4
86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	5
86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	5
86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	5
86.40-2/11	Serviços de radioterapia	5
86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	5
86.40-2/13	Serviços de litotripsia	5
86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	5
86.40-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	5
86.50-0/01	Atividades de enfermagem	5
86.50-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	5
86.50-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	5
86.50-0/04	Atividades de fisioterapia	5
86.50-0/05	Atividades de terapia ocupacional	5
86.50-0/06	Atividades de fonoaudiologia	5
86.50-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	5
86.50-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não	5

	especificadas anteriormente	
86.60-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	5
86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	5
86.90-9/02	Atividades de banco de leite humano	5
86.90-9/03	Atividade de acupuntura	5
86.90-9/04	Atividade de podologia	5
86.90-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	5
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4
87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	4
87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	4
87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	4
87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	4
87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	4
87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	4
87.20-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	4
87.30-1/01	Orfanatos	4
87.30-1/02	Albergues assistenciais	4
87.30-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	4
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
88.00-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	4
ATIVIDADES ARTÍSTICA, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
90.01-9/01	Produção teatral	4
90.01-9/02	Produção musical	4
90.01-9/03	Produção de espetáculos de dança	4
90.01-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	4
90.01-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	4
90.01-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	4
90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	4
90.02-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	4
90.02-7/02	Restauração de obras-de-arte	4
90.03-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras	4

	atividades artísticas	
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
91.01-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	4
91.02-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	4
91.02-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	4
91.03-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	4
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	4
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	4
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	4
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	3
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	3
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	3
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
93.11-5/00	Gestão de instalações de esportes	5
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	5
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico	5
93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	5
93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	5
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	5
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	5
93.29-8/02	Exploração de boliches	5
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	5
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	5
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	5
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	5
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	5
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	5
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	5
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	5
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	5
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	5
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	5

ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	5
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	5
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	5
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	5
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	5
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	5
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	5
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	5
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
95.11-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	5
95.12-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	5
95.21-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	5
95.29-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	5
95.29-1/02	Chaveiros	5
95.29-1/03	Reparação de relógios	5
95.29-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	5
95.29-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	5
95.29-1/06	Reparação de jóias	5
95.29-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	5
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
96.01-7/01	Lavanderias	5
96.01-7/02	Tinturarias	5
96.01-7/03	Toalheiros	5
96.02-5/01	Cabeleireiros	5
96.02-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	5
96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	5
96.03-3/02	Serviços de cremação	5
96.03-3/03	Serviços de sepultamento	5
96.03-3/04	Serviços de funerárias	5
96.03-3/05	Serviços de somatoconservação	5
96.03-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	5
96.09-2/02	Agências matrimoniais	5

96.09-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	5
96.09-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	5
96.09-2/05	Atividades de sauna e banhos	5
96.09-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	5
96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	5
SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97.00-5/00	Serviços domésticos	5
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99.00-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	5

CÁLCULO DO ALVARÁ

Para o cálculo do alvará, além da tabela do CNAE e da UFM, na fórmula são utilizados ainda os seguintes fatores:

TABELA II - FATOR METRAGEM:

COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM/ TLL/TLF
Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa, EPP e Ltda	Até 50,00m ²	0,60
	De 50,01 m ² a 100,00 m ²	0,80
	De 100,01 m ² a 200,00 m ²	0,90
	De 200,01 m ² a 300,00 m ²	1,00
	De 300,01 m ² em diante	1,20

TABELA III - FATOR BAIRRO:

Bairros/localidades	Valor (%)
Centro (distrito 01)	1,00
São Bento (distrito 02)	0,80
Nova Roma (Distrito 03)	0,80
Localidades rural	0,70

FÓRMULA DE CÁLCULO DO ALVARÁ

Alvará = Alíquota da tabela CNAE x UFM x FATOR METRAGEM x FATOR BAIRRO

VALOR DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

TABELA IV:

Base de cálculo: Unidade Fiscal Monetária (UFM)

Atividade	ao dia	ao mês
04 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.....	70%	100%
05 – Aparelhos eletrodomésticos.....	70%	170%
06 – Armarinhos e miudezas.....	70%	150%
07 – Artefatos de couro.....	35%	150%
08 – Artigos carnavalescos.....	60%	100%
09 – Artigos para fumantes.....	80%	170%
10 – Artigos de papelaria.....	56%	120%
11 – Artigos religiosos.....	60%	100%
12 – Artigos de toucador.....	80%	170%
13 – Automóveis.....	100%	300%
14 – Artigos de jogos de azar.....	110%	400%
15 – Bebidas alcoólicas.....	150%	400%
16 – Brinquedos e artigos comerciais.....	100%	400%
17 – Confeções.....	90%	200%
18 – Fogos de artifício.....	100%	300%
19 – Frutas.....	80%	170%
20 – Gêneros e produtos alimentícios.....	60%	150%
21 – Jóias e relógios.....	80%	350%
22 – Louças, ferragens, e artefatos de plástico, de borracha, escovas e similares.....	60%	300%
23 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....	40%	300%
24 – Peles, pelicas, plumas e confeções de luxo.....	90%	350%
25 – Tecidos.....	90%	170%
26 – Outros.....	80%	200%

VALOR DA TAXA PARA VISTORIA SANITÁRIA (TVS)

Os valores são os constantes na tabela utilizada pelo Governo de Santa Catarina.

VALOR TAXA PARA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO (TLC)

TABELA ÚNICA:

DISCRIMINAÇÃO	Porcentagem sobre a UFM
27. Construções:	
27.01. Aprovação de projetos e concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	3,50%
27.02. Habite-se, por metro quadrado construído.....	0,50%
28. Modificação ou ampliação e regularização:	
28.01. Aprovação do projeto de concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	3,00%
29. Aprovação de Loteamentos:	
29.01. Aprovação do ante-projeto, por área de lotes (m ²).....	0,04%
29.02. Aprovação do projeto, por área de lotes (m ²).....	0,15%
29.03. Modificação do projeto aprovado, por área de lotes (m ²).....	0,04%
30. Desmembramentos, remembramentos e desdobro:	
30.01. Autorização desmembramento, remembramento e desdobro (m ²)	0,30%
31. Alinhamento:	
31.01. Na zona urbana.....	100%
31.02. Na sede dos distritos e zona rural.....	120%
31.03. Em terrenos de esquina.....	140%

VALOR DA TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TABELA ÚNICA:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
38.01. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, embarques e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração	2,0 UFM
38.02. Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração	1,0 UFM
38.03. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia 2,0 UFM 38.04. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia	1,6 UFM
38.05. Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração	3,5 UFM

38.06. Publicidade feita através de 'out-door', por exemplar e por
semestre ou fração 9,0 UFM

38.07. Publicidade através de auto falante em local fixo, por mês ou
fração 7,0 UFM

38.08. Publicidade através de auto falante, em veículos, por mês ou
fração e por veículo 15,0 UFM

VALOR DA TAXA PARA CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA

TABELA ÚNICA:

Base do cálculo: Unidade Fiscal Monetária (UFM)

ATIVIDADES	Por dia	Por mês	Por ano
39. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes;			
39.01. Trailer	0,50	3,00	5,00
39.02. Quiosque e barracas.....	0,50	3,00	5,00
39.03. Carrinhos, tabuleiros, balaios, e similares.....	0,20	2,00	4,00

ATIVIDADES	Por dia	Por mês	Por ano
40. Frutas, verduras e flores;			
40.01. Barracas, quiosques e trailers.....	0,30	3,00	5,00
40.02. Tabuleiros	0,20	2,00	3,00
40.03. Cestos, balaios e assemelhados.....	0,20	1,00	2,00
40.04. Veículos de tração animal	0,20	2,00	3,00
40.05. Veículos automotores	0,40	4,00	13,00
40.06. Jornais e revistas	0,30	3,00	4,00
40.07. Tecidos e Confecções	0,40	4,00	9,00
40.08 Joias e outros artigos de luxo	0,70	5,00	11,00
40.09. Utensílios de uso doméstico	0,30	3,00	9,00
40.10. Brinquedos, armarinhos e miudezas e outros artigos;			

40.11. Barracas.....		06,0	5,00	7,00
40.12.	Outros	0,30	3,00	6,00
40.13. Gêneros e produtos alimentícios		0,30	3,00	7,00

ANEXO IV
VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

VALOR DA TAXA SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS)

TABELA ÚNICA:

Tipo de Imóvel atendido	UFM por passada
Todos os tipos de imóveis	0,009

VALOR DA TAXA SOBRE OS SERVIÇOS GERAIS E DE EXPEDIENTE (TEX)

SERVIÇOS	UFM
43. ALVARÁIS	
43.1. Para funcionamento do elevador	0,38
43.2. Para funcionamento de Casas de Diversão	0,38
43.3. De licença concedida ou transferida	0,38
43.4. De qualquer natureza	0,38
44. ATESTADOS	0,38
44.1. De vistoria	0,38
44.2. De habite-se	0,38
44.3. De qualquer outra natureza	0,38
45. APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO, CADA ATO APROVADO TOTAL OU PARCIALMENTE, ARRUAMENTO, ESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO DO TERRENO	0,38

SERVIÇOS	UFM
46. DE BAIXAS, TRANSFERÊNCIAS, OU QUAISQUER OUTRAS ALTERAÇÕES NOS CADASTROS IMOBILIÁRIOS, DE PRODUTOS, INDUSTRIAIS, DE COMERCIANTES E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	0,38
47. CARTÃO DE INSCRIÇÃO	
47.1. Expedição de cartão de inscrição	0,38
47.2. Expedição de Carnê do IPTU	0,38
48. CERTIDÕES	
48.01. Certidão negativa de tributos, por pessoa	0,38
48.02. Certidão de tempo de serviço, por pessoa	0,38
48.03. Certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, e por pessoa	0,38
48.04. Por pessoa que exceder ao primeiro	0,38
48.05. Por ato ou fato que crescer	0,38
48.06. Certidões de Dívida Ativa	0,38
49. CÓPIAS DE PLANTAS	
49.01. Por cópias até 0,50 m ²	0,38
49.02. Pelo excedente, por 0,10 m ²	0,38
50. EMOLUMENTOS	
50.01. Termos lavrados em livro fiscal, por livro	0,38
50.02. Rubrica de folhas de livros fiscal, por folha	0,38
50.03. Registro de título de habilitação profissional	0,38
50.04. Laudo de avaliação de bens imóveis	0,38
51. REQUERIMENTO	0,38
51.01. De licença para construção	0,38

SERVIÇOS	UFM
51.02. De vistoria	0,38
51.03. De habite-se	0,38
51.04. De proposta	0,38
51.05. De contestação à representação	0,38
51.06. De defesa, quando não conhecido o valor da obrigação	0,38
51.07. Outros não especificados	0,38
52. TÍTULOS DE PERPETUIDADE DE SEPULTURA, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉU OU OSSUÁRIO	0,38
53. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,38
54. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,38
55. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,38
56. TAXA DE CEMITÉRIO	
56.01. sepultamento, ou inumação de cadáver	0,38
56.02. exumação	0,38
56.03. placa	0,38
56.04. urna até cinco (5) anos	0,38
56.05. urna perpétua	0,38
56.06. concessão de catacumbas	0,38
56.07. perpétuas	0,38

ANEXO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

TABELA ÚNICA:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO. kWh/MÊS	VALORES
		R\$
INDUSTRIAL	Até 300	7,00
	De 301 até 500	10,00
	De 501 até 1000	20,00
	De 1001 até 2000	23,00
	Acima de 2001	30,00
COMERCIAL	Até 200	4,00
	De 201 a 300	7,00
	De 301 até 400	9,00
	De 401 até 500	12,00
	De 501 até 600	19,00
	De 601 até 1.000	22,00
	Acima de 1.001	27,00
RESIDENCIAL	Até 50	Isento
	De 51 até 100	3,00
	De 101 até 150	5,00
	De 151 até 200	7,00
	De 201 até 500	9,00
	Acima de 501	10,00
RESIDENCIAL RURAL	Até 70	Isento
	De 71 até 100	2,00
	De 101 até 200	4,00
	De 201 até 300	5,00
	Acima de 301	7,00
PODER PÚBLICO	Todas as faixas de consumo	9,00
CONSUMO PRÓPRIO	Todas as faixas de consumo	9,00
SERVIÇO PÚBLICO	Todas as faixas de consumo	9,00

ANEXO VI
VALOR DOS TERRENOS RURAIS

Tabela de referência de terrenos rurais elaborada pela EPAGRI/CEPA:

Tipo de Terreno	Valor em R\$
01 – ÁREA DE PRIMEIRA	15.420,00
02 – ÁREA DE SEGUNDA	9.790,00
03 – ÁREA DE TERCEIRA (ALTA DECLIVIDADE)	4.350,00
04 – ÁREA DE VARZEA NÃO SISTEMATIZADA	28.370,00
05 – ÁREA DE VARZEA SISTEMATIZADA	39.300,00
06 – ÁREA PARA SERVIDÃO FLORESTAL	4.070,00

Legenda:

01 - Terra de primeira - Terra mecanizável e de boa fertilidade ou terra de várzea que não apresenta potencial para ser sistematizada.

02 - Terra de segunda - Terra mecanizável de baixa fertilidade ou terra de boa fertilidade, mas com dificuldade para mecanização.

03 - Terra de terceira - Áreas de topografia acidentada, impróprias à exploração de

lavouras temporárias, lavouras permanentes e pastagem. Uma das poucas alternativas de exploração econômica é a implantação de reflorestamento.

04 - Terra de várzea sistematizada - Terra de várzea, nivelada e entaipada, com canais de irrigação e drenagem, pronta para o cultivo do arroz irrigado.

05 - Terra de várzea não sistematizada - Planície normalmente fértil, cultivável, e que apresenta potencial para ser sistematizada.

06 - Terra para servidão florestal - áreas cobertas de vegetação nativa primária

(mata virgem) em estágio médio (capoeiras) ou avançado (capoeirão) de recomposição.